



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.471 - SP (2016/0210425-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCCO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP079539
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917B
INTERES. : CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO
INTERES. : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação do executado para o adimplemento da obrigação. Precedentes desta Corte.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.471 - SP (2016/0210425-8)

AGRAVANTE	: DOMINGOS ASSAD STOCCO
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP079539
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975 DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993 SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917B
INTERES.	: CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO
INTERES.	: UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por DOMINGOS ASSAD STOCCO em face de decisão deste Relator de fls. 326-329, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e, sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 83 no presente caso, uma vez que, segundo defende, há julgados desta Corte Superior no sentido da tese defendida pelo recorrente.

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.471 - SP (2016/0210425-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCCO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP079539
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917B
INTERES. : CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO
INTERES. : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação do executado para o adimplemento da obrigação. Precedentes desta Corte.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Em relação ao dispositivo tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, motivo pelo qual transcrevo o inteiro teor daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, in verbis...]
[...A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se à análise a data inicial de incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em quantia certa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tratando-se de verba honorária sucumbencial, o termo inicial dos juros moratórios é a data de citação ou intimação para pagamento, transcorrido o prazo conferido para o adimplemento voluntário da obrigação, momento no qual o devedor das referidas verbas poderá ser considerado em mora...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte agravante e, sendo apta, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ademais, a Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1530786/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL EM PROL DE CADA UM DOS CORRÉUS.CONDENAÇÃO DO VENCIDO. PRIMEIROS EMBARGOS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.SÚMULA Nº 115/STJ.ART. 535, INCISO I, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES.TAREFA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUAL DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS.

1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), o que enseja o não conhecimento dos aclaratórios.

2. Impõe-se que seja sanada a omissão relativa à condenação do vencido, autor da demanda indenizatória julgada improcedente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como devidos aos advogados de cada uma das partes rés individualmente consideradas.

3. Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é a data intimação do executado para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação.

4. Em tais casos, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento da verba, consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

5. A especificação dos índices a serem eventualmente utilizados no cálculo de atualização monetária é tarefa afeta à competência das instâncias ordinárias, que devem se pautar pelo estabelecido no respectivo manual de cálculo para atualização de débitos judiciais.

6. Embargos de declaração opostos por CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA. não conhecidos (Súmula 115/STJ) e embargos de declaração opostos por JOÃO VIRMOND SUPPLY NETO parcialmente acolhidos apenas para sanar omissões apontadas, sem modificação do mérito do acórdão embargado.

(EDcl no REsp 1423288/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0210425-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 965.471 / SP**

Números Origem: 00142257820154030000 03016428919904036102 142257820154030000 201503000142257
3016428919904036102 9003016429

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCCO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP079539
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917B
INTERES. : CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO
INTERES. : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCCO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP079539
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S) - SP355917B
INTERES. : CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO
INTERES. : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.